



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2021

“Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que busca vedar a admissão para “cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual”.

Na Justificação à matéria (pp. 05/06), o Parlamentar Autor afirma que:

[...]

Nessa senda, o presente projeto de lei caminha no sentido de proibir que pessoas condenadas por crimes sexuais sejam impedidos (*sic*) de trabalhar com crianças e adolescentes, isto porque, estas pessoas estão vinculadas a crimes contra indivíduos que muitas vezes são incapazes de se defender.

Ademais, o presente projeto afasta de locais como: creches, escolas, postos de saúde, postos de assistência social e outros locais frequentados pelas crianças e adolescentes, pessoas que de alguma forma, já praticaram atos em detrimento desse público específico.

Em outras palavras, com a vigência desta legislação, as famílias poderão se sentir ainda mais seguras em deixar seus filhos frequentarem creches, escolas, hospitais e outros ambientes que estão sob a tutela do Estado, uma vez que a vida pregressa dos servidores que se terão contato com seus filhos, não existem registros de crimes sexuais de qualquer natureza.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2021 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento, por meio da Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Educação (SED), na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta à diligência, (I) a SEA, por meio do Parecer nº 861/2021 (pp. 19 a 25), entendeu que a proposta de origem parlamentar contraria interesse público, devido ao seu vício de iniciativa; e (II) a PGE, por meio do Parecer nº 423/2021 (pp. 27 a 39), manifestou-se “pela existência de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material no Projeto de Lei nº 0207.3/2021”.

Em seguida, ainda na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada, na Reunião do dia 21 de setembro de 2021, na forma da Emenda Modificativa (p. 45), apresentada com intuito de alterar o texto original, para vedar a ocupação de cargos, empregos e funções públicas às pessoas condenadas judicialmente por crime de natureza sexual, e não àquelas que estejam, ainda, respondendo judicialmente por tal crime.

Na sequência, a matéria foi aprovada, também, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Reunião virtual do dia 20 de outubro de 2021.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos, em que me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.



II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, com enfoque nas disposições contidas no art. 76 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que busca garantir a dignidade e integridade física e moral de crianças e adolescentes.

Pois bem. Da primeira leitura da proposição e ante a apresentação da Emenda Modificativa de p. 45, parece-me claro que a proposição acessória não foi capaz de corrigir, em todos os dispositivos, o erro material suscitado pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que só cabe sanção administrativa, como a pretendida, àqueles que tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado.

Para além disso, e ainda mais importante, registra-se que está em vigor neste Estado a Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”, que assim estabelece:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargo em comissão, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, de pessoa inserida nas seguintes hipóteses:

b) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;



3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga a de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual;

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

11. praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas. (Redação incluída pela Lei 17.788, de 2019)

.....

Art. 2º **A vedação prevista na alínea “b” deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.**
(grifo acrescentado)

Sendo assim, entendo que matéria em análise já se encontra abarcada pela Lei estadual acima mencionada, o que, a meu ver, lhe retira o mérito, uma vez que é descabido legislar sobre norma que já está em vigor, a teor, sobretudo, do que dispõe a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, que determina que o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (inciso IV do § 4º do art. 2º), o que não parece ser o caso da proposição em escólio.

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



Dessa forma, entendo que a proposta almejada deva retornar à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste acerca das considerações antes expostas, que são atinentes à sua competência, conforme preconiza o art. 213, do Rialesc:

Art. 213. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Ante o exposto, com base nos art. 213, do Rialesc, propugno voto, no sentido de que este Colegiado encaminhe **requerimento ao 1º Secretário da Mesa, para que promova o retorno dos autos à Comissão de Constituição e Justiça**, a fim de que se manifeste sobre os apontamentos ora suscitados.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator